



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM  
Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,  
Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34

**PROTOCOLO N.º: 3.181/2026**

**INTERESSADA: TÉRCIA MARIA DA SILVA**

**ASSUNTO: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO PROFESSORA**

## **PARECER JURÍDICO**

**EMENTA** – “Contrato de Prestação de Serviço. Possibilidade de celebração em face de inexigibilidade licitatória. INTELIGÊNCIA: Lei n.º 14.133/21, Art. 74, inc. III, e suas alterações. **DEFERIMENTO.**”

### **I – DO RELATÓRIO**

Cuida a presente análise jurídica sobre a possibilidade de contratação de **prestador de serviços como professora pedagoga, com 30 (trinta) horas semanais para atuar na rede municipal de ensino, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes - SEMEC. Atuação do professor pedagogo é essencial para o desenvolvimento cognitivo, social e afetivo dos estudantes do Ensino Fundamental I. Por meio de estratégias pedagógicas diversificadas, como projetos interdisciplinares, atividades de leitura e escrita, estudos de conceitos matemáticos e ações de reforço individualizado, promove a inclusão, a disciplina e a cooperação em sala de aula. Dessa forma, contribui diretamente para a formação integral e cidadã dos alunos, em consonância com o Projeto Político-Pedagógico da escola.**

Constam nos autos os recursos orçamentários e financeiros para efetivação da despesa no sobredito valor, conforme pré-empenho juntado aos autos, devidamente assinado pelo chefe da Contadoria.

Esse posicionamento da Administração demonstra a necessidade imperiosa da realização do serviço, sob pena da unidade não funcionar de forma regular devido à falta de servidores para o respectivo cargo.

**É o que importa relatar. Passo a opinar.**

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

Deste modo, a presente solicitação dá conta da inexistência de viabilidade de competição para o serviço em análise, de forma imediata, configurando situação expressa constante na Lei Federal n.º 14.133/21, Art. 74, inc. III, sendo esta a situação em análise, vejamos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM**  
*Avenida Cel. José Bezerra, n.º 167, Centro, Currais Novos/RN, CEP n.º: 59.380-000,*  
*Fone: (84) 405-2723, CNPJ n.º: 08.470.510/0001-34*

**especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

Por carecer no momento de corpo técnico para prestação de diversos serviços técnicos especializados necessários a atividades essenciais do município, existe a necessidade de contratação direta de profissionais para que os serviços públicos não sejam paralisados.

Desta forma, não há outro posicionamento jurídico a se tomar que não seja pela opinião em contratar o presente profissional por meio de inexigibilidade de licitação.

Frise-se que as contratações como a ora avençada só devem ocorrer com o fito de substituição dos servidores já existentes, salvo caso excepcionalmente justificado pelo gestor da respectiva secretaria solicitante.

Assim, desde que presentes os requisitos anteriormente informados que devem ser controlados pelos órgãos financeiros-administrativos desta municipalidade, opina favoravelmente a contratação sem isentar a responsabilidade do secretário solicitante.

Pelo exposto, e estando evidente que o serviço contratado contém os requisitos básicos, quais sejam: necessidade da prestação do serviço, por encontrar-se adequado para satisfação do interesse público específico, compatibilidade do preço com os parâmetros de mercado e a especificidade dos serviços que serão executados, opina-se favoravelmente a contratação, através de inexigibilidade de licitação, nos termos estabelecidos.

### **III – DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Douta Procuradoria opina pela possibilidade da referida contratação, nos termos do art. 74, caput, inc, III, da Lei n.º 14.133/2021 (inexigibilidade de licitação), nos termos acima referidos.

*Salvo melhor juízo, é o parecer.*  
*Currais Novos/RN, 02 de fevereiro de 2026.*

**Rodolfo Barros de Lucena**  
**Procurador Municipal**  
**OAB/RN n.º 10.522**